Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CORONEL MOCELLIN

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0242.6/2020

Altera a Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Art. 1º O art. 38 da Lei n° 14.675 de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando o anterior:

"Art.38.....
.....

Parágrafo único.....
.....

Parágrafo 2º Fica autorizada a remoção e a utilização, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3º A remoção prevista no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da referida retirada da vegetação avariada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em: 08/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Lido no expediente
409 Sessão de 14/07/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(22) Turismo e Meio Ambiente
(24) Agricultura
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DO DEPUTADO
CORONEL MOCELLIN
Fls. 03
RUBRICA
COORD. DE SETOR DE EXPEDIENTE

JUSTIFICATIÇÃO

Considerando que fomos recentemente devastados por um ciclone bomba no estado de Santa Catarina, tornou-se imperiosa a limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos.

Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.

Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.

A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.

Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.

Entretanto, importante pontuar que deverá ser realizada a posterior fiscalização para a efetiva comprovação da necessidade da referida remoção e/ou utilização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI N° 0242.6/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende “Alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização de vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Entendo, que antes de proferir parecer conclusivo é relevante oportunizar a manifestação prévia do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do Art. 71 do Regimento Interno requeiro **DILIGÊNCIA** para manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA., e para anexar as normas legais praticadas pelo órgão quando ocorre eventos climáticos severos, por intermédio da Casa Civil, e outros órgãos governamentais que assim entender pertinentes.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 06
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao Processo PL./0242.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Ofício nº 1099/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0436/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1937/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que "Altera a Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.' Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 21 / 09 / 2020
p/ Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PL 242/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1099_PL_0242.6_20_IMA_enc
SCC 11247/2020

SEC. GERAL

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente no Portal SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 21/09/2020 às 14:20:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código 2Q7UB5D5.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Informação Técnica IMA/GELAR n° 84/2020. Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Assunto: **SGPe SCC 11247/2020 - PL 0242.6/2020**

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC 11247/2020 - diligência sobre o Projeto de Lei 0242.6/2020.

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0242.6/2020 que altera a Lei 14.675, de 2009 que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", a fim de autorizar excepcionalmente a remoção e utilização de vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Onir Mocellin, que visa alterar o artigo 38° da Lei 14.675/2009, abaixo transcrito

"Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade."

acrescendo-lhe o segundo e o terceiro parágrafos, quais sejam:

Parágrafo 2° - Fica autorizada a remoção e a utilização, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3° - A remoção prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada.

Nota-se que o Projeto de Lei versa sobre três situações:

- danos à vegetação devido à ocorrência de fenômenos climáticos;
- remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver causando risco à segurança de pessoas ou ao patrimônio;
- remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CÍNTIA ULLER GÓMEZ em 26/08/2020 às 21:57:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código 0DMB08U4.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

obstruindo vias.

Há que se ter em conta que já existem instrumentos para a gestão dos recursos florestais, que se sobrepõem à proposta de alteração legal:

Instrução Normativa IMA 25 - Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza. Esta IN abrange situações que geram material lenhoso danificado por eventos naturais diversos, não apenas eventos extremos. Abrange, por exemplo, as descargas elétricas ou fenômenos que tiveram abrangência localizada causando queda ou morte de árvores. Com base nesta IN, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Instrução Normativa IMA 26 - Aproveitamento/corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio. Assim como na IN anterior, com base nesta IN 26, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Vale destacar que não é mais exigida a compensação ambiental referente ao plantio de 10 mudas para cada árvore de espécie ameaçada de extinção, derrubada por ação da natureza ou que estivesse causando risco à vida ou patrimônio, conforme consta da Comunicação Interna 20/2020, de 24.04.2020 - disponível no documento digital IMA 17392/2020.

Além das INs do IMA, acima referidas, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA publicou a ***Resolução Consema nº 169***, de 7 de julho de 2020, com instruções específicas sobre o aproveitamento de árvores caídas por causa do ciclone ocorrido em 30.06.2020. Essa Resolução autoriza o transporte do material lenhoso do imóvel até a unidade de beneficiamento (por exemplo, uma serraria) por meio de procedimento simplificado, quando não houver intenção de comercialização do produto madeireiro. Quando houver intenção de comercialização, é necessária a emissão de AuC - Autorização de Corte que poderá ser obtida mediante procedimento administrativo seguindo a IN 25.

O Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente reunido em 25.08.2020 decidiu que os efeitos da Resolução 169/2020 serão estendidos para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O Projeto de Lei em questão ainda sugere que se possa fazer, sem prévia autorização, a desobstrução para ações cotidianas. Todas essas questões são cobertas pela ***Resolução Consema 169/2020*** que em seu artigo segundo prevê: "Fica autorizada a remoção do material lenhoso, bem como a utilização do mesmo, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental."

A ***Resolução Consema 98/2017***, em seu artigo 40, também já ampara o empreendedor em situações emergenciais: "Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor".

Quando se tratar de ações de urgência em APP em áreas urbanas, as ações de interesse da defesa civil

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CÍNTIA ULLER GÓMEZ em 26/08/2020 às 21:57:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código ODMB08U4.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

já estão amparadas no Artigo 8º, § 3º, da Lei 12.651/2012: "É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas".

E, de modo geral, as ações de urgência de interesse da Defesa Civil estão amparadas no Artigo 2, § 2º, da Lei Federal 12.608/2012: "A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco."

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei em sua versão original não procede e sugerimos que tenha a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei 14.675/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

Artigo 38 .....

Parágrafo único.....

Parágrafo segundo: Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais..

3) CONCLUSÃO

Já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais. Fez-se nova sugestão de redação ao Projeto de Lei.

Esta é a informação.

Cíntia Uller Gómez
Eng. Agrônoma, Dra.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CÍNTIA ULLER GÓMEZ em 26/08/2020 às 21:57:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código 0DMB08U4.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 65/2020

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Processo: SCC 11247/2020

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que "*altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado*". Atribuição do CONSEMA. Alteração na redação do Projeto de Lei.

I – Relatório

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que *"altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado"* proposto pelo Deputado Onir Mocellin para a inclusão de dois parágrafos ao artigo 38 da Lei nº 14.675, de 2009.

A proposta possibilita a remoção e utilização, sem prévia licença ambiental, da vegetação danificada por "*severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão e confirmada por órgãos públicos*". No caso, a remoção somente ocorrerá quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de patrimônio, ou para desobstruir ações cotidianas, devendo constar termo com auto declaração do proprietário.

A justificativa apontada pelo Deputado é no sentido de que, a exemplo do fenômeno um ciclone bomba, que recentemente passou pelo Estado e, em havendo a necessidade de limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos, a via mais eficaz e com menor custo ao Estado seria a permissão para que, excepcionalmente, se faça a remoção e a utilização da vegetação danificada sem a prévia licença ambiental do órgão estadual.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARISTELA APARECIDA SILVA em 16/09/2020 às 14:05:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código A8F2QR57.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

O presente projeto de lei foi encaminhado à Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, a qual concluiu pela sugestão de nova redação, tendo em vista que já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais.

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que altera a Lei nº 14.675, de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

A proposta prevista no PL traz a seguinte redação:

"Parágrafo 2º – Fica autorizada a remoção e a utilização, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3º – A remoção prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada".

A demanda foi analisada pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, elencancdo na Informação Técnica IMA/GELAR nº 84/2020 as diversas normas que tratam do assunto, assim temos:

Instrução Normativa IMA 25 – Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARISTELA APARECIDA SILVA em 16/09/2020 às 14:05:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código A8F2QR57.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Instrução Normativa IMA 26 – Aproveitamento/corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio.

Nas referidas Instruções Normativas, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros.

Recentemente, em 7 de julho de 2020, o Conselho Estadual do Meio Ambiente publicou a **Resolução CONSEMA nº 169, estabelecendo critérios para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado pelo fenômeno natural Ciclone Extratropical ocorrido em Santa Catarina em 30.06.2020**. Em reunião do CONSEMA, em 25.08.2020 decidiu-se que os efeitos da Resolução 169/2020 estendem-se para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O art. 2º da Resolução CONSEMA autoriza a remoção do material lenhoso, bem como a utilização deste, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental. O art. 3º traz as condições específicas para a retirada e aproveitamento do material gerado pelo fenômeno natural.

Na última reunião plenária do CONSEMA realizada em 04 de setembro de 2020, aprovou-se minuta de Resolução que "Estabelece critérios para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescentes naturais derrubado ou danificado por fenômenos climáticos e eventos naturais extremos no Estado de Santa Catarina", ainda pendente de publicação.

Vale lembrar ainda que o art. 40 da **Resolução CONSEMA 98/2017**, também ampara o empreendedor em situações emergenciais: "*Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARISTELA APARECIDA SILVA em 16/09/2020 às 14:05:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código A8F2QR57.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor".

Assim, conforme bem colocadas as considerações na Informação Técnica IMA/GELAR nº 84/2020, a conclusão do referido documento foi pela alteração da redação sugerida, visto que a gestão de vegetação danificada por eventos naturais já está disciplinada em diversas normas editadas pelo CONSEMA e pelo IMA.

Neste sentido, segue a sugestão de nova redação.

Art. 1º O artigo 38 da Lei 14.675 de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

"Artigo 38 .....

.....

Parágrafo único.....

§ 2º. Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais."

Cabe ressaltar que o CONSEMA está tratando do assunto, com reuniões constantes e a atenção necessária que o tema requer.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que o aproveitamento da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado já está sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARISTELA APARECIDA SILVA em 16/09/2020 às 14:05:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código A8F2QR57.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Caso não acatada a sugestão de veto, pela inclusão da redação apresentada neste Parecer Jurídico, sugerida pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, para dar atribuição ao CONSEMA de regulamentar a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARISTELA APARECIDA SILVA em 16/09/2020 às 14:05:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código A8F2QR57.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PRESIDÊNCIA DO

Ofício nº 1937/2020

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Ref: Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT

Ao Ilmo Sr.
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Prezado Senhor Diretor,

Em atenção ao Vosso Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT, em que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que *"Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado"*, informamos que o Instituto do Meio Ambiente – IMA tem objeção em relação à redação proposta nos parágrafos 2º e 3º apresentados.

Informamos que o tema já vem sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo **veto** ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020 ou pela inclusão da seguinte redação:

> ***Art. 1º O artigo 38 da Lei 14.675 de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:***
>
> ***"Artigo 38 .....***
>
> ***.....***
>
> ***Parágrafo único.....***
>
> ***§ 2º. Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais."***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 16/09/2020 às 18:28:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código E555E4VI.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

Neste sentido, solicitamos que sejam acatadas as sugestões de alteração legislativas expostas pelo IMA, conforme exposição detalhado no Parecer Jurídico 65/2020, em anexo.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente do IMA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 16/09/2020 às 18:28:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011247/2020 e o código E555E4VI.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se, textualmente, o seguinte:

> [...]
>
> Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.
>
> Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.
>
> A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Preliminarmente, solicitei diligenciamento à Casa Civil (CC), para que encaminhasse aos autos manifestação do Instituto do Meio de Santa Catarina (IMA/SC) sobre a matéria.

Em resposta à diligência instada por esta Comissão, a Gerência de Licenciamento Ambiental Rural (GELAR) do IMA/SC, por meio da Informação Técnica n° 84/20 (fls. 12/14), assim se pronunciou:

> [...]
>
> Nota-se que o Projeto de Lei versa sobre três situações:
> danos à vegetação devido à ocorrência de fenômenos climáticos;
> remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver causando risco à segurança de pessoas ou ao patrimônio; remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver obstruindo vias.
>
> Há que se ter em conta que já existem instrumentos para a gestão dos recursos florestais, que se sobrepõem à proposta de alteração legal:
>
> Instrução Normativa IMA 25 - ***Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza*** que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza. Esta IN abrange situações que geram material lenhoso danificado por eventos naturais diversos, não apenas eventos extremos. Abrange, por exemplo, as descargas elétricas ou fenômenos que tiveram abrangência localizada causando queda ou morte de árvores. Com base nesta IN, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;
>
> Instrução Normativa IMA 26 – ***Aproveitamento de corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida*** que prevê

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio. Assim como na IN anterior, com base nesta IN 26, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Vale destacar que não é mais exigida a compensação ambiental referente ao plantio de 10 mudas para cada árvore de espécie ameaçada de extinção, derrubada por ação da natureza ou que estivesse causando risco à vida ou patrimônio, conforme consta da Comunicação Interna 20/2020, de 24.04.2020 – disponível no documento digital IMA 17392/2020.

Além das INs do IMA, acima referidas, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA publicou a ***Resolução Consema n° 169***, de 7 de julho de 2020, com instruções específicas sobre o aproveitamento de árvores caídas por causa do ciclone ocorrido em 30.06.2020. Essa Resolução autoriza o transporte do material lenhoso do imóvel até a unidade de beneficiamento (por exemplo, uma serraria) por meio de procedimento simplificado, quando não houver intenção de comercialização do produto madeireiro. Quando houver intenção de comercialização, é necessária a emissão de AuC - Autorização de Corte que poderá ser obtida mediante procedimento administrativo seguindo a IN 25.

O Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente reunido em 25.08.2020 decidiu que os efeitos da Resolução 169/2020 serão estendidos para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O Projeto de Lei em questão ainda sugere que se possa fazer, sem prévia autorização, a desobstrução para ações cotidianas. Todas essas questões são cobertas pela ***Resolução Consema 169/2020*** que em seu artigo segundo prevê: “Fica autorizada a remoção do material lenhoso, bem como a utilização do mesmo, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental."

A ***Resolução Consema 98/2017***, em seu artigo 40, também já ampara o empreendedor em situações emergenciais: "Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor".

Quando se tratar de ações de urgência em APP em áreas urbanas, as ações de interesse de defesa civil já estão amparadas no Artigo 8°, § 3°, da Lei 12.651/2012: “É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas".

E, de modo geral, as ações de urgência de interesse da Defesa Civil estão amparadas no Artigo 2, § 2°, da Lei Federal 12.608/2012: "A incerteza quanto ao risco de desastre não

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco."

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei em sua versão original não procede e sugerimos que tenha a seguinte redação:

Art. 1° - O artigo 38 da Lei 14.675/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

Artigo 38. .....

Parágrafo único.....

Parágrafo segundo: Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais..

3) CONCLUSÃO

Já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais. Fez-se nova sugestão de redação ao Projeto de Lei.
[...]

(sublinhei)

Em conclusão, a Procuradoria Jurídica do IMA/SC, por meio do Parecer n° 65/2020, em fls.15/19, se manifestou, conforme segue:

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que o aproveitamento da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado já está sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020.

Caso não acatada a sugestão de veto (sic), pela inclusão da redação apresentada neste Parecer Jurídico, sugerida pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA - GELAR, para dar atribuição ao CONSEMA de regulamentar a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.
[...]

(subinhei)

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no tocante à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que se mostra legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50 da Constituição do Estado.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de: (1) corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa; e (2) para compatibilizá-lo às mencionadas Instruções Normativas e Resoluções do CONSEMA, que regulamentam a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos.

Ademais, é importante destacar que a Emenda Substitutiva Global em tela tem a finalidade de consubstanciar, na lei, os casos que já estão previsto nas instruções e resoluções do CONSEMA, especialmente na Resolução Consema nº 169/2020.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento, em anexo, na forma de Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual e, no mérito, **APROVAÇÃO** do Projeto do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**,

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

reservada a análise de mérito da proposição, em face do interesse público, as demais Comissões para tanto designada pelo 1° Secretário à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

O Projeto de Lei nº 0242.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0242.6/2020

Altera a Lei n° 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e estabelece outras providências', para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2° e 3° e transformado o parágrafo único no § 1º do art. 38 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 38 .....

§ 1° Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao

Processo PL./0242.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 22-28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.10.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

"Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado."

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Relator: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que autoriza excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada com parecer favorável e inclusão de emenda do Relator Dep. Romildo Titon, após a manifestação contrária do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, que sugeriu a emenda em caso de aprovação.

O Projeto chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado Relator por abdicação do Dep. José Milton Scheffer.

É o relatório.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto autoriza a remoção e utilização, sem licença prévia, da vegetação afetada por fenômenos climáticos em casos muito específicos de urgência que coloquem em risco o patrimônio ou a vida.

A inclusão de emenda do Dep. Romildo Titon, fez as alterações necessárias, de modo a adequar o projeto às disposições atuais do CONSEMA, bem como, à legislação ambiental pertinente, tratando da utilização para fins comerciais da vegetação removida, já vedada pelo art. 46, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais.

Apesar do parecer contrário do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, ao admitir que “o aproveitamento da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado já está sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA”, a própria instituição admite que não há problema algum com a autorização para a remoção excepcional da vegetação.

A sugestão de veto foi no sentido de que essa autorização fosse reservada aos órgãos oficiais, para que possa ser gerida com discricionariedade. Assim, projetos que autorizam e garantem direitos aos particulares sempre são necessários, para que não haja revogação das medidas autorizativas no futuro.

No mais, destaque-se que a proposta não gera custos para o Estado e não possui qualquer repercussão financeira-orçamentária, não havendo criação de quaisquer atribuições para o Governo Estadual, de modo que inexistem motivos para o voto contrário no âmbito desta comissão.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 73, do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 0242.6/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao Processo PL./0242.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 33-35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☑	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☑	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☑	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021

Coordenadoria das Comissões

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

Altera a Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências". Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado."

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que "Altera a Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências'. Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado".

De acordo com a Justificação apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

> Considerando que fomos recentemente devastados por um ciclone bomba no estado de Santa Catarina, tornou-se imperiosa a limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos.
>
> Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.
>
> Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.
>
> A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.
>
> Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Entretanto, importante pontuar que deverá ser realizada a posterior fiscalização para a efetiva comprovação da necessidade da referida remoção e/ou utilização.
> [...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi admitido o prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para a proposta legislativa em epígrafe, todavia, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator (pp. 16 a 23):

> Altera a Lei n° 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e estabelece outras providências', para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.
>
> Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2° e 3° e transformado o parágrafo único no § 1º do art. 38 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:
>
> 'Art. 38 .....
>
> § 1° Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.
>
> § 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.
>
> § 3º A remoção prevista no § 2º somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)'
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o projeto seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde obteve aprovação (pp. 24 a 27).

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na sequência, a proposição veio a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em que fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas no arts. 83 I, II, III[1], e 144, III[2], ambos do Regimento Interno, constato que a norma projetada atende ao interesse público, na medida em que prevê a remoção da "vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos", além de sua utilização pela população afetada, desde que para fins não comerciais.

Todavia, entendo necessário alterar-se a ementa **da Emenda Substitutiva Global** aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, posto que a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, instituiu o "Código Estadual do Meio Ambiente" e, não, o "Código Estadual de Proteção aos Animais".

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com fundamento no art. 144, III e, especialmente, considerando o disposto nos arts. 146, I[3] e 149, parágrafo único[4], todos do Regimento Interno, voto pela

---

[1] Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – política e sistema estadual de meio ambiente;
II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]
III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.
[...]

[3] Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

[4] Art. 149. [...]
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0242.6/2020**,** nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, observada, contudo, a Subemenda Modificativa ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

A ementa da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei n° 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado."

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 44
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com** SUB **emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao Processo PL.|0242.6|2020, constante da(s) folha(s) número(s) 39-43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25|05|2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

"Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado."

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, distribuído à minha relatoria nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, tendente a alterar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", com o fim de autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização de vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Depreende-se, da justificação do Autor ao Projeto de Lei (p. 2 dos autos eletrônicos), bem resumidamente, que a medida presumida tem como objetivo o de facilitar a excepcional remoção e utilização, para fins não comerciais, de árvores danificadas e/ou derrubadas, em face de ação da natureza, por exemplo, ocorrência de temporais e furacões, sem que para isso seja necessária a prévia autorização do órgão ambiental, isso porque considera haver excesso de burocracia na legislação vigente para remoção e utilização do material lenhoso, quando da ocorrência de tais situações.

Após preliminar diligência externa, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 3 e 4), com resposta acostada às pp. 5 a 15, a matéria restou

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

aprovada, por unanimidade, nesse Colegiado, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG), da lavra do seu Relator, o Deputado Romildo Titon (pp. 16 a 23) e, na sequência, de igual modo, na Comissão de Finanças e Tributação (pp.24 a 27).

Posteriormente, como se depreende dos autos eletronicamente compilados (pp. 28 a 32), a proposta foi aprovada, também por unanimidade, no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos da precitada Emenda Substitutiva Global, dessa vez, acrescida de Subemenda Modificativa, de autoria da sua Relatora, a Deputada Marlene Fengler, destinada à correção de erro material constatado na ementa da ESG, porquanto a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, ora em processo de alteração, institui o "Código Estadual do Meio Ambiente", e não o "Código Estadual de Proteção ao Animais".

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, com base nos arts. 75 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Agricultura e Política Rural, **revela-se oportuna e de interesse público**, vez que objetiva promover, acertadamente, medida justa e capaz de fomentar o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, sobretudo porque, o aproveitamento do produto lenhoso, decorrente da mortandade de árvores em face dos eventos naturais que têm assolado o território catarinense, agrega valor às atividades produtivas que impulsionam a economia do Estado.

Ante o exposto, vez que converge ao interesse público, considerando superada a análise de juridicidade da matéria na instância processual da Comissão de

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 146, I[1] e 149[2], parágrafo único, voto, com fundamento nos também regimentais arts. 144, lll, 209, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 22, com a Subemenda Modificativa de p. 28.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

[1] Art. 146. [...]
I- cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
(Grifo acrescentado)

[2] Art. 149. [...]

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Fls. 50
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL 242.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 47-49.

OBS.: aprovado com as emendas substitutiva global e subemenda, às folhas 28 e 43

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0242.6/2020
Procedência: Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.
Ementa: Altera a Lei n°14.675, de 2009, que "Institui o Código do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.
Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin que pretende autorizar a remoção e utilização,. sem prévia autorização ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, após requerimento de Diligenciamento, foi aprovado o Parecer de fls. 22/27, pela unanimidade dos seus membros, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 28, de autoria do Relator Deputado Romildo Titon.

Esta Emenda Substitutiva Global tem o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de; (1) corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa; e (2) para compatibilizá-lo às mencionadas Instruções Normativas e Resoluções do CONSEMA, que regulamentam a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos.

A Comissão de Finanças e Tributação, também aprovou a matéria pela unanimidade dos seus membro, em face do Parecer de fls. 33/360.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini – 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 – Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por sua vez, a Comissão de Turismo e Meio Ambiente aprovou também pela unanimidade dos seus membros, o Parecer de fls. 39/42, nos termos da Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 28) e da Subemenda Modificativa de fls. 43.

Por último, na Comissão de Agricultura e Política Rural restou aprovado o Parecer de fls. 47/49, nos termos da Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 28) e da Subemenda Modificativa de fls. 43.

A matéria volta a tramitar perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do inciso I art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, da Subemenda Modificativa de fls. 43.

É o relatório.

I - PARECER

A Subemenda Modificativa de fls. 43 à Emenda Substitutiva Global de fls. 28, apresentada pela Relatora Deputada Marlene Fengler, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, tão somente alterou a redação da Ementa da Emenda Substitutiva Global de fls. 28.

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da Subemenda Modificativa de fls. 43, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, julgo que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina (art. 50, § 2º), visto que a norma projetada não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo, considerando, portanto, ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini – 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 – Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por último, no tocante à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação

II - VOTO

Examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 28 e da Subemenda Modificativa de fls. 43,** com base nos artigos 72, I, 144, I, 146, IV, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini – 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 – Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 56

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao Processo PL./0242.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 53 a 55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☑	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0242.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 57
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0242.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria